



PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Requeridos

**MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE OS PEDIDOS DE CORREÇÃO E
INTERPRETAÇÃO FORMULADOS PELOS REQUERIDOS**

27 de maio de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. Em 4 de maio de 2021, os Requeridos formularam seus respectivos pedidos de correção e esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial ("Sentença Parcial"), com fundamento no art. 35 (2) do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional- CCI de 2017 ("Regulamento").

2. De um lado, o Requerido 1 pleiteou a correção de suposta (a) **omissão** relacionada à situação dos equipamentos objeto da Sentença Parcial; (b) **omissão, contradição** e alegação de **violação ao contraditório** em relação à improcedência do seu pleito relacionado ao ressarcimento de custos decorrentes de nova licitação para substituição daquela vencida pelo Requerente.

3. A Requerida 2, a seu turno, apresentou pedido de conteúdo semelhante ao Requerido 1 e, além dos mesmos supostos vícios citados no item anterior, alegou, ainda, **incorreção** da Sentença Parcial em relação ao decidir sobre eventual desistência de seu pleito de ausência de "arbitralidade da causa".

4. À primeira vista, os pleitos dos Requeridos podem parecer emoldurados para se enquadrarem entre as hipóteses previstas no referido dispositivo do Regulamento e limites do art. 30 da Lei n.º 9.307/96. Contudo, basta examinar o teor das alegações para se notar que o real intuito dos Requeridos nada mais é do que obter **novο julgamento** dos pontos suscitados.

5. Com efeito, a sentença arbitral parcial pôs fim às questões por ela resolvidas, tendo o legislador pátrio estabelecido o momento a partir do qual o Tribunal Arbitral fica proibido de alterar sua sentença (*officio functus est*). Nesse sentido, é ainda mais restrita a previsão do artigo 35 do Regulamento de 2017 quanto ao pedido de correção e interpretação da sentença arbitral.

6. Ora, a intenção indisfarçável de ambos os Requeridos é se valer dessas exceções para tentar obter nessa estreita via verdadeira reabertura do julgamento de todas as questões suscitadas naqueles que deveriam ser meramente pedidos de correção e interpretação da sentença arbitral.

7. No entanto, o Regulamento não contempla efeito modificativo no âmbito de tais pedidos de correção e interpretação da sentença arbitral, ainda que se alegue que a proposição da sentença seria injusta ou errada. Afinal, não há recurso da sentença arbitral, cujo resultado só poderia ser ampliado por sentença adicional.

8. Exceção feita às poucas hipóteses de interpretação vislumbradas pela Requerida 2, as quais também serão devidamente respondidas pelo Requerente, fica claro que todos os pedidos de correção não passam de pedidos explícitos de reforma do entendimento do Tribunal Arbitral, eivados de insofismável e inapropriado intuito infringente.

9. Esses pedidos contrariam a interpretação restritiva do artigo 35 do Regulamento propugnada pela opinião doutrinária dominante, *litteris*:

“A request for interpretation is properly made when the terms of an award are so vague or confusing that a party has a genuine doubt about how the award should be executed. Though not defined in the Rules, the meaning of ‘interpretation’ in this context is fairly consistent throughout international arbitration literature. It may nevertheless be tempting for a losing party to ask for interpretation even when faced with a clear award. A hypothetical losing respondent may hope that in reviewing its Article 29 [correspondente ao art 35 do Regulamento de 2017] application, wherein such respondent reargues the merits of the case, the tribunal may realize that the respondent’s arguments were in fact more forceful than those of the claimant and therefore change the award. **Unfortunately for the respondent, Article 29 [correspondente ao art. 35 do Regulamento 2017] was not meant to empower tribunals to change the substance of their awards. The hypothetical respondent’s application would therefore be rejected in a Decision from the Tribunal”.**

(Brooks Daly, *Correction and Interpretation of Arbitral Awards under the ICC Rules of Arbitration*, ICC International Court of Arbitration Bulletin, vol. 12, 1, 2002, p. 63 e 64 – grifo e colchete nosso); e

“One of the principal safeguards against abuse of the interpretation remedy is that the arbitral tribunal is under no obligation to render a decision of interpretation. The purpose of the provision is to permit clarification of an award so as to permit its correct execution (as, for instance, if there would appear to be conflicting commands in the operative sections of the award). It is not to be used to require the tribunal to explain, or to reformulate, its reasons. It does not provide an occasion for the reconsideration by the tribunal of its decision. **Should this be the basis of the party’s application the tribunal will be quite justified in finding its unnecessary or inappropriate to render the requested ‘interpretation’.**” (W. Lawrence Craig, William A. Park e Jan Paulsson, *International Chamber of Commerce Arbitration* 408, 2000 – destaques nossos).

10. Como se passa a demonstrar, ao contrário do que sustentam os Requeridos, nenhum dos pedidos sujeitos à Sentença Parcial deixou de ser analisado pelo Tribunal Arbitral, sendo que o eventual acolhimento dos pedidos consequentemente ensejará a violação aos limites impostos pelo art. 35 (2) do Regulamento e art. 30 da Lei n.º 9.307/96. Daí porque, os pedidos devem ser julgados improcedentes pelo Tribunal Arbitral, mantendo-se inalterados os respectivos capítulos da Sentença Parcial.

II. ALEGADOS VÍCIOS SUSCITADOS COM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS OBJETO DO CONTRATO.

11. Ambos os Requeridos apontam que o Tribunal Arbitral, ao julgar procedente o pedido do Requerente para declarar a posse definitiva dos equipamentos ao Estado de São Paulo, “*aplicável, quanto à posse dos bens, apenas aos equipamentos que foram importados para o Brasil, estejam eles regularizados ou não, bem assim aos equipamentos que foram adquiridos no país*”¹, teria incorrido em **omissão** ao não excluir equipamentos que supostamente não fazem parte do objeto contratado e teriam sido adquiridos de inopino pelo Requerente.

¹ Sentença Parcial, § 379.

12. Mais precisamente, ambos os Requeridos apontam que os *“itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 do inventário apresentado pelo Requerente não são previstos nas planilhas do Contrato, cuja fabricação e entrega em nenhum momento contou com a anuência dos Requeridos”*² e que a Sentença Parcial teria reconhecido a obrigação apenas com relação *“aos equipamentos fabricados e entregues em cumprimento ao escopo do Contrato”*³.

13. A Requerida 2 vai além e pede ao Tribunal Arbitral que *“esclareça qual o embasamento contratual adotado que serviu de justificativa para que ao Requerido 1 tenha sido determinada a posse definitiva, e a propriedade, de subitens não previstos na Planilha de Quantidades e Serviços contratada e para os quais jamais houve a correspondente emissão de Declaração de Importação (DI)”*⁴

14. Ora, os pedidos dos Requeridos são nítidas tentativas de rediscussão não apenas da Sentença Parcial, mas também da própria Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória por ela ratificada, na medida em que os pleitos são os mesmos deduzidos outrora contra o conteúdo da decisão cautelar⁵.

15. Recorde-se que este Tribunal Arbitral acolheu o pedido do Requerente e expressamente decidiu por **“obrigar o Estado, até 8 de junho de 2018, a emitir as DIs para que os Requeridos, em querendo, finalizem processo de importação dos equipamentos listados como itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 no inventário”**⁶, isto é, os mesmos equipamentos que agora os Requeridos alegam que não teriam sido objeto de análise pela Sentença Parcial. Logo se vê que não há vício algum!

² Pedido de Esclarecimentos Requerido 1, §§14 e 15. Correspondente aos §§ 22 e 23 do Pedido de Esclarecimentos da Requerida 2.

³ Pedido de Esclarecimentos Requerido 1, §16.

⁴ Pedido de Esclarecimentos Requerida 2, §28.

⁵ Confirma-se Manifestações dos Requeridos em atenção à Ordem Processual n.º 4, de 13 de agosto de 2018, §7 (Estado de São Paulo) e § 6 (CPTM).

⁶ Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória, item 65 (b).

16. Realmente, se da Sentença Parcial consta expressamente que “o Tribunal ratifica a decisão Sobre o Pedido de Tutela Provisória e julga procedente o pedido do Requerente”⁷ e deste consta seja reconhecida a posse e propriedade do Requerido 1 sobre tais equipamentos descritos no inventário de doc. A-67 e complementado pelo doc. A-72, não há omissão, obscuridade ou vício de qualquer sorte no conteúdo decisório da Sentença Parcial.

17. Ademais, em Manifestação de 19 de setembro de 2018, o Requerente refutou as mesmíssimas alegações dos Requeridos de que tais equipamentos não seriam objeto do contrato, o que constitui verdadeiro disparate, pois há estrita correlação de cada um dos equipamentos com o conteúdo da sua proposta técnica que integra o Contrato⁸, *verbis*:

5. No entanto, tal informação não poderia ser mais absurda, pois **todos os itens da referida lista, embora não possuam DIs, constam expressamente da proposta técnica do Consórcio**, documento já apresentado nesta arbitragem e que integra o Contrato²:

Item contratual	Especificação no inventário de bens armazenados (Doc. A-72)	Identificação na Proposta Comercial (Doc. A-84)
9.8.2	Quadro de Transferência Automática - QTA - Domínio Barra Funda.	Página 0064.
9.8.3	Grupo Retificador (No-Breaks/Quadro Shunts).	Página 0064.
9.8.4	PDFs (Painel de Distribuição de Força).	Página 0064.
9.21.2	Quadro de Transferência Automática - QTA - Domínio Barra Funda (parte do circuito de alimentação).	Página 0065.
11.3	Kits de emendas para intersecção e interligação do cabo óptico.	Página 0066.
11.4	Fios e cabos para interligações.	Página 0066.
18.6.2	Quadro de Transferência Automática - QTA - Domínio São Miguel.	Página 0073.
18.6.3	Grupo Retificador (No-Breaks/Quadro Shunts) - Domínio São Miguel.	Página 0073.
18.6.4	PDFs (Painel de Distribuição de Força) - Domínio São Miguel.	Página 0073.

⁷ Sentença Parcial, §378.

⁸ **Doc. A-84**, Proposta Comercial do Requerente de 7 de novembro de 2007 c/c **doc. A-3**, Contrato, p. 3

18. Portanto, ao requerer que este Tribunal Arbitral reconheça que os Requeridos “*não têm a obrigação de concluir seu processo de importação*”⁹ pretende-se tão somente o rejuízo do pedido que determinou justamente o oposto ao pedido. Daí porque ambos os pedidos de correção e esclarecimentos, neste ponto, possuem caráter infringente e devem ser afastados por este Tribunal, até mesmo porque, como visto, os alegados vícios inexistem.

19. Ainda a esse respeito, o pedido da Requerida 2 de esclarecimento ao §379 da Sentença Parcial para que seja confirmado “*o entendimento de que a controvérsia estabelecida entre as Partes acerca de quem assistia, sob as regras contratuais, a responsabilidade por realizar a importação dos bens compreendidos no objeto contrato será apreciada e deliberada oportunamente pelo Tribunal Arbitral*”¹⁰ é desnecessário e inútil.

20. Isso porque a ratificação pela Sentença Parcial do conteúdo da Decisão sobre a Tutela de Urgência reafirmou que cabe ao Requerido 1 promover os trâmites necessários para importação dos equipamentos que são de sua propriedade¹¹.

21. A esse respeito, o único ponto ainda a ser decidido em Sentença Final são os entraves causados pelos Requeridos para importação dos equipamentos¹², na medida em que foi suscitado pelo Requerente como uma das causas para afastamento da multa administrativa referente ao Domínio Tatuapé, cujo julgamento foi diferido pela Sentença Parcial¹³.

⁹ Pedido de Esclarecimentos Estado de São Paulo, §19.

¹⁰ Pedido de Esclarecimentos de CPTM, §31.

¹¹ Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória, item 65(b), ratificada pelo §378 da Sentença Parcial.

¹² Confira Capítulo III.A.3.b das Alegações Finais do Requerente.

¹³ §§ 493 a 495 e 559 da Sentença Parcial.

22. Uma vez que os pontos suscitados pelos Requeridos já haviam sido superados no âmbito da Decisão sobre a Tutela de Urgência, ora ratificada pelo Tribunal Arbitral, não há necessidade de qualquer esclarecimento quanto ao conteúdo do parágrafo 379 da Sentença Parcial, como requer a Requerida 2, devendo o pedido ser indeferido neste ponto.

III. ALEGADOS VÍCIOS RELACIONADOS À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DOS REQUERIDOS DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS DE UMA POSSÍVEL NOVA CONTRATAÇÃO

23. Embora semelhantes e visando à correção de alegados vícios relativos ao capítulo da Sentença Parcial atinente a eventual nova licitação, o Requerente abordará separadamente as alegações deduzidas pelos Requeridos, dado que são diversos os fundamentos deduzidos em seus respectivos pedidos.

III.A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO REQUERIDO 1

24. O Requerido 1 solicitou ao Tribunal Arbitral a integração do item do IX.4.2 da Sentença Parcial para que seja consignado que *“não se operou a preclusão sobre os pleitos de ressarcimento dos Requeridos por outros danos emergentes que não tenham sido expressamente submetidos a julgamento por Sentença Arbitral”*¹⁴.

25. Com o devido respeito e acatamento, trata-se de outro pedido que não tem guarida em qualquer das hipóteses de correção ou interpretação previstas no Regulamento, além de ser também inútil; basta analisar o conteúdo da Ordem Processual n.º 12 e os §§ 604 a 609 da Sentença Parcial para se notar claramente que o Tribunal Arbitral delimitou a análise, neste momento, ao pedido deduzido no §128(b) das Alegações Iniciais do Requerido 1.

¹⁴ Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, §§25

26. Os demais pedidos, segundo §609, dependem “de dilação probatória ainda não efetuada no âmbito desta Arbitragem”, de tal sorte que prescindem de qualquer esclarecimento por parte do Tribunal Arbitral quanto à preclusão alegada pelo Requerido 1. Por isso, o pedido deve ser rejeitado neste ponto, mantendo-se incólume a Sentença Parcial também neste aspecto.

27. Na sequência, o Requerido 1 argumenta ter sido surpreendido pela Sentença Parcial em seu item IX.4.2 ao rejeitar seu pedido indenizatório com base em ausência de provas da existência do dano alegado. No entender do Requerido 1, haveria vício de contradição com os limites impostos ao julgamento nesta fase procedimental definidos na Ordem Processual n. 12, que, se não sanado nesta ocasião, ensejaria violação ao seu direito de ampla defesa¹⁵.

28. Ora, a uma, não há se falar em contradição da Sentença Parcial na forma suscitada, pois, como se sabe, a contradição que enseja saneamento não é aquela entre a decisão e o que se revela provado e alegado na arbitragem e sim a chamada contradição interna, entre trechos do próprio *decisum*, caso torne a conclusão final inconciliável com premissas anteriores¹⁶.

29. A duas, não há se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório em razão da improcedência do pleito na forma decidida, pois, ao contrário do alegado, a Sentença Parcial não se fundamentou apenas “*na ausência de prova da certeza e montante do dano a ser indenizado*”¹⁷, mas especialmente nas limitações impostas pelo art. 403 do Código Civil.

¹⁵ Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, Capítulo IV.2

¹⁶ Araken de Assis, *Manual dos Recursos*, 8ª Ed. de acordo com o novo CPC, ed. RT: São Paulo, 2019, pp. 723/724.

¹⁷ Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, §31.

30. Confira-se o conteúdo da Sentença Parcial sobre esse ponto:

*"616. Há também uma clara correlação entre a certeza e a natureza direta do dano. **O dano que seja excessivamente indireto normalmente também será incerto, além de imprevisível.** [Nota de rodapé 587 art. 403 CC: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual"].*

*617. Por isso, **o Tribunal Arbitral entende juridicamente possível apenas a reparação do dano certo e atual**, não se podendo cogitar, no Direito brasileiro, da indenizabilidade de dano futuro, eventual, meramente hipotético. Dito de outro modo, para que ocorra a responsabilização da parte, a vítima deve comprovar que o dano se funda em fato preciso, real (dano certo), e não numa eventualidade ou hipótese, e também que o dano já existia no momento da apreciação do pedido (dano atual)" (destaques nossos).*

31. É dizer, não se trata de hipótese ventilada pelo Requerido 1 de que a Sentença Parcial deveria declarar (ou não) seu direito ao ressarcimento por custos com contratações substitutivas e "*postergar a análise da comprovação efetiva de tais custos para futura decisão de mérito final*"¹⁸, pois o Tribunal já reconheceu que esse alegado dano é indireto, incerto e, portanto, não indenizável. Como os danos alegados dependem da tomada de decisão exclusiva do Requerido 1, não são passíveis de indenização:

"Apenas os danos diretos e imediatos sobrevivendo da inexecução são indenizáveis. Com isso, conforme Clóvis do Couto e Silva, circunscreveu-se a possibilidade de pretenderem-se danos que não se relacionam diretamente com o evento. É esse, portanto, o critério jurídico estabelecido no Código Civil, que fixa um limite à responsabilidade por danos. Admite-se, em situações excepcionais, geralmente previstas em lei, o dano indireto, por reflexo ou ricochete, como é o caso do art. 948,

¹⁸ Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, §49.

II, CC, que manda, em caso de homicídio, pagar alimentos às pessoas a quem o morto devia.”¹⁹

“Assim, **o devedor responde tão só pelos danos que se prendem a seu ato por um vínculo de necessidade, não pelos resultantes de causas estranhas ou remotas.**”²⁰

32. Como se não fosse o bastante, é inegável que o dano indireto foi expressamente excluído nos termos da cláusula 30.1.(a) do Contrato, cuja validade e aplicação ao caso concreto foi também reconhecida pela Sentença Parcial (§§ 667 e seguintes):

“30 Limites de responsabilidade

30.1 Exceto em caso de negligência criminosa, ou má conduta intencional, (a) a Contratada não deverá ser responsabilizada frente à Contratante, seja pelo Contrato, por delito, ou de outra forma, por **perdas e danos consequentes indiretos, lucros cessantes, perda de possibilidade de uso, perda de produção, ou custo de juros**, sendo que esta exclusão não se aplica a qualquer obrigação da Contratada de pagar indenização por perdas e danos à Contratante; e

(b) a responsabilidade total da Contratada frente à Contratante, seja sob o Contrato, por delito ou de outra maneira, **não deverá exceder o Preço Total do Contrato**, porém essa limitação não se aplica ao custo da reparação ou substituição de equipamentos defeituosos, ou a qualquer obrigação da Contratada de indenizar a Contratante por infração de direitos de patente.”

(destaques nossos).

¹⁹ Cf. Giovanni Ettore Nanni, *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 656.

²⁰ Cf. Carlos Roberto Gonçalves. *Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 379.

33. A todo sentir, tal cláusula exclui expressamente os danos consequentes indiretos, dentre os quais se enquadraria eventual custo com uma nova licitação. Ou seja, ainda que o Requerido 1 fosse capaz de evidenciar algum dano indireto consequente, o Requerente não tem o dever de indenizar gasto decorrente de um fato natural oriundo de eventual inadimplemento.

34. Por fim, mas não menos importante, o Requerido 1 olvidasse que as suas Alegações Iniciais delimitaram o objeto do pedido genérico deduzido em Ata de Missão, sendo que esse pedido específico foi fundamentado em parecer interno que determinou o seguinte critério para apuração de prejuízos: "*diferença entre o valor da contratação em tela e o valor de uma futura contratação para terminar o objeto contratual do Contrato n.º STM/003/2008, encontrando, assim, o valor devido pelo Consórcio a título de **lucros cessantes***"²¹ (destaques nossos).

35. E, como visto, a Cláusula 30.1 do Contrato também afasta o dever de indenizar com relação a alegados lucros cessantes, sendo que consta da Sentença Parcial que "**o Tribunal Arbitral entende não ser lícito, nas circunstâncias do Contrato e à luz da Cláusula 30.1 das CGC, responsabilizar o Consórcio pelo pagamento de lucros cessantes em virtude de seu alegado inadimplemento contratual, eis que não configurada nenhuma das exceções previstas na referida cláusula para o afastamento da exclusão**" (§679).

36. Assim, se há algo a ser esclarecido por este Tribunal Arbitral é que o pleito do Requerido 1, além de improcedente por perseguir dano indireto e incerto, também o é por configurar hipótese, segundo ele próprio fundamentou, de pretensão ao ressarcimento de lucros cessantes, cuja indenização foi afastada pela Cláusula 30.1 do Contrato.

²¹ Doc. **RDO1-34**, Custos com uma nova licitação, pp. 16/17.

37. Por fim, o Requerido 1 alega ocorrência de vício de omissão consubstanciado no fato de que o Tribunal Arbitral “*não analisou o pleito de ressarcimento pelos custos incorridos pela CPTM com a contratação de sistema de intertravamento para a linha 12*”²², sob o aspecto declaratório.

38. Ao que parece, o pedido do Requerido 1 é para que este Tribunal Arbitral analise “em abstrato” a responsabilidade do Requerente pelo ressarcimento desses prejuízos, ou, “*subsidiariamente, [...] reconhecer expressamente que não se operou preclusão sobre este pleito e que, portanto, deverá ser objeto de julgamento em Sentença Final*”²³.

39. A Sentença Parcial foi muito clara ao consignar que não analisaria pleito deduzido pelo Requerido 1 no § 202 de suas Alegações Finais Parciais, pois este “*desborda dos limites definidos na Ordem Procedimental n. 12*”²⁴.

40. Ora, a Sentença Parcial não poderia ter sido mais acertada, afinal tal pedido de ressarcimento de dispêndios com a contratação de solução provisória foi deduzido pela primeira vez pelo Requerido 1 nesta arbitragem justamente com a apresentação de suas alegações finais parciais. Confira-se:

“Pelo que se conclui ser de rigor o reconhecimento da obrigação do Requerente de indenizar os Requeridos pelos **prejuízos decorrentes da necessidade de se firmar contratos em substituição ao escopo não concluído do Contrato**, o que, como se colocou acima, incluem: (i) os gastos adicionais a serem suportados com uma nova contratação de sistemas de sinalização para as Linhas 7 e 12 (aumento de preço do novo contrato + gastos com nova licitação) e (ii) os dispêndios efetuados para a contratação de solução provisória de redução de *headway* para a Linha 12.” [grifos originais]

²² Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, § 50.

²³ Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, § 55.

²⁴ Sentença Parcial, §605.

41. Esse expediente odioso de inovar intempestivamente na causa de pedir de pleitos submetidos à Sentença Parcial foi denunciado pelo Requerente em manifestação de 16 de outubro de 2020, quando se identificou que além de perseguir a condenação ao pagamento dos custos de uma nova licitação idêntica à vencida pelo Requerente, os Requeridos agora queriam também o ressarcimento de “soluções provisórias” que poderão até ser descartadas quando da realização de uma possível nova contratação. Nada mais absurdo!

42. Em primeiro lugar, a Sentença Parcial, quando muito, deve ser esclarecida para que não reste dúvidas de que o pleito do Requerido 1 encontra óbice no art. 403 do Código Civil e **vedação contratual** para a reparação de danos indiretos, nos termos da cláusula 30.1 do Contrato²⁵.

43. Em segundo lugar, cômico desses insuperáveis óbices jurídicos já reconhecidos pela Sentença Parcial, o Requerido 1 buscar qualificar que “*o pedido de ressarcimento de danos emergentes aos Requeridos nesta arbitragem foi formulado [na Ata de Missão] em termos abrangentes, indo além dos custos com contratações substitutivas do escopo não cumprido*”²⁶

44. Em que pese tenha apresentado pedido genérico na Ata de Missão, o Requerido 1 delimitou a controvérsia e os limites de seu pedido com suas Alegações Iniciais. Conforme já foi assinalado acima, a causa de pedir alegada pelo Requerido 1 era de que os prejuízos a serem ressarcidos seriam aqueles oriundos da “*diferença entre o valor da contratação em tela e o valor de futura contratação para terminar o objeto do contrato n.º STM/003/2008*”²⁷.

²⁵ Confirmam-se o Capítulo III.B. das Alegações Finais do Requerente e o Parecer Jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Marçal Justen Filho (doc. A-268), especialmente itens VI a VI.1.4, pp. 45/46.

²⁶ Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, § 54, colchete nosso.

²⁷ Alegações Iniciais Requerido 1, §228.

45. Não há, portanto, qualquer fundamento para ressarcimento de valores incorridos com “soluções provisórias” inventadas após o início desta arbitragem, segundo a discricionariedade dos Requeridos. Se bem entendido os seus pleitos, o Requerido postula que **(a)** se descarte tudo o que foi feito pelo Requerente, **(b)** se reembolse todos os valores gastos, **(c)** se entregue de graça outro sistema a ser futuramente escolhido segundo sua conveniência e oportunidade e que, enquanto isso, **(d)** pague também por possíveis soluções paliativas e momentâneas de sua escolha!

46. Nesse contexto, requer-se seja afastado o pedido de correção e esclarecimento do Requerido 1 neste ponto e, caso se entenda pela necessidade de qualquer integração ao conteúdo da Sentença Parcial, que seja declarado desde logo que o pedido deduzido no § 202 das Alegações Finais Parciais não foi analisado por não respeitar os limites da pretensão contida nas Alegações Iniciais, e, ainda que admitido seu conteúdo, a procedência do pedido encontra óbice no art. 403 do Código Civil e Cláusula 30.1 do Contrato, dado seu caráter de dano indireto, devendo desde logo ser afastado por este Tribunal.

III.B PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA REQUERIDA 2

47. Além dos vícios já abordados acima, a Requerida 2 inicia seu pedido solicitando a correção do §220 da Sentença para seja esclarecido que nunca desafiou a arbitralidade objetiva deste caso em suas alegações, mas tão somente a arbitralidade subjetiva, consubstanciada em sua ilegitimidade passiva. Daí porque requer seja excluído da Sentença a afirmação de que “*a CPTM desistiu de seu pleito sobre arbitralidade da causa*”²⁸.

²⁸ Pedido de Esclarecimentos da Requerida 2, §11.

48. A própria Requerida 2 reconhece que a redação por si conferida ao item 97 da Ata de Missão “*revelou-se dúbia, ou talvez até mesmo inadequada*”²⁹, o que justifica o conteúdo da Sentença Parcial para se afastar qualquer suspeita sobre a arbitralidade objetiva da causa. Assim, é medida de rigor a rejeição do pedido de correção da Requerida 2 neste ponto.

49. Ademais, a Requerida 2, assim como o Requerido 1, pugna para que seja reconhecido como devido desde logo os valores objeto do contrato firmado com a empresa MPE SERVIÇOS E ENGENHARIA S.A. (“MPE”), no vultoso valor histórico de R\$ 14.500.000,00, relacionados às soluções paliativas que teriam sido implementadas para se atingir a mesma finalidade do contrato objeto desta lide.

50. Os fundamentos apresentados pelo Requerente para rejeição do pedido de esclarecimentos do Requerido 1 neste ponto são plenamente aplicáveis ao pedido deduzido semelhante pela Requerida 2, sendo que o pedido de ressarcimento com gastos de contratação da empresa MPE já foi refutado na manifestação de 16 de outubro de 2020, tanto sob aspecto formal quanto material.

51. A todo sentir, tal pretensão não estava entre os pleitos a serem analisados pela Sentença Parcial e, ainda que se entenda por sua análise neste momento, a Sentença Parcial deverá ser integrada para declarar que o pedido deduzido no Capítulo IV.f das Alegações Finais Parciais da Requerida 2 excede os limites dos pleitos postos em suas Alegações Iniciais e, ainda que admitido seu conteúdo, a procedência do pedido encontra óbice no art. 403 do Código Civil e Cláusula 30.1 do Contrato, dado seu caráter de dano indireto, devendo desde logo ser afastado por este Tribunal Arbitral.

²⁹ Pedido de Esclarecimentos da Requerida 2, §10

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

52. A partir das considerações anteriores, pode-se concluir que os Requeridos não suscitaram erros materiais ou dúvidas de interpretação da Sentença Parcial, mas sim sua irresignação quanto ao seu conteúdo decisório, o que, evidentemente, não é motivo para que este Tribunal Arbitral reexamine as pretensões que restaram definitivamente decididas.

53. *Ex positis*, nos termos do artigo 35(2) do Regulamento de 2017 e do artigo 30 da Lei n.º 9.307/96, é a presente para requerer que se digne o Tribunal Arbitral julgar improcedentes todos os pleitos formulados pelos Requeridos em seus Pedidos de Correção e Interpretação da Sentença Parcial, confirmando-se *in totum* os termos da sentença arbitral.

54. Subsidiariamente, caso entenda pelo acolhimento de algum dos pedidos formulados, requer-se que a decisão integrativa deste Tribunal Arbitral acolha os argumentos deduzidos nesta Resposta.

São Paulo, 27 de maio de 2021.



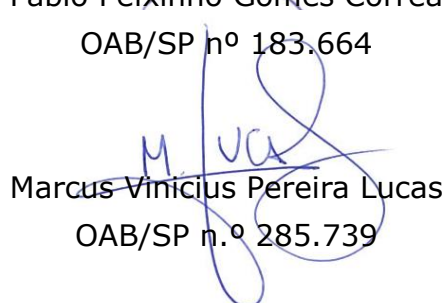
Hermes Marcelo Huck
OAB/SP nº 17.894



Fábio Peixinho Gomes Corrêa
OAB/SP nº 183.664



Fábio Floriano Melo Martins
OAB/SP nº 247.454



Marcus Vinicius Pereira Lucas
OAB/SP nº 285.739